

1
Lei No. 301, de 30 de junho de 1994.

Institui a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Nova Russas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Russas-Ce, LUIS ACÁCIO DE SOUZA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E CONCEITO

Art. 1º. - Fica instituída a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Nova Russas - CAP - destinada a assegurar aposentadoria e pensão a seus segurados e dependentes.

Art. 2º. - A Seguridade Social compreende um conjunto de ações de iniciativa do Poder Público Municipal, destinado a assegurar o direito à previdência e à assistência social a seus servidores e dependentes, conforme estabelecido em Lei que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores.

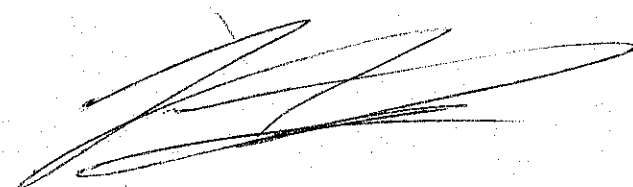
Parágrafo Único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) atendimento igual a todos os segurados;
- b) equivalência dos benefícios e
- c) equidade na forma de participação do custeio.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 3º. - A Previdência Social tem por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargo de família, reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.



Art. 4o. - A Caixa de Aposentadoria e Pensão será administrada por um Conselho Administrativo e um Conselho Fiscal, cujos membros serão indicados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - ter mais de vinte e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II- idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - ter o 2o. grau completo;

Parágrafo 1o. Os conselheiros da Caixa de Aposentadoria e Pensão do Município serão em número de três e indicados:

- A) Um terço indicado pelo Prefeito Municipal;
- B) Um terço indicado pelo Plenário da Câmara Municipal;
- C) Um terço escolhido dentre os beneficiários da CAP, através de eleições;

Parágrafo 2o. - A escolha feita dentre os beneficiários da CAP se dará através de eleições diretas e secretas, cujas chapas serão inscritas na Secretaria da Câmara Municipal no prazo de quinze dias antes do pleito determinado devendo o edital para convocação ser publicado no Diário Oficial do Estado e em um dos jornais de circulação no Município, devendo a primeira publicação e convocação ser feita por edital por edital do Chefe do Executivo, aplicando-se a eleição as normas existentes para eleição do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3o. - O Conselho Administrativo será formado por:

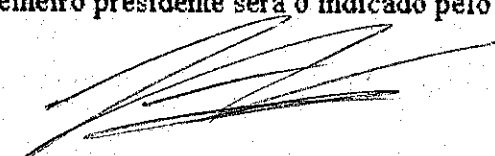
- a) - Um presidente;
- b) - Um Vice-Presidente, que exercerá as funções de tesoureiro.
- c) - Um secretário;

Parágrafo 4o. - O Conselho Fiscal será formado por: três membros a saber:

- a) Um terço indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) Um terço indicado pelo Plenário da Câmara Municipal;
- c) Um terço escolhido dentre os beneficiários da CAP, através de eleições.

Parágrafo 5o. - Os Cargos de Presidente, Tesoureiro e Secretário, serão remunerados a nível de CC-I, CC-II e CC-III, respectivamente, e serão indicados para um mandato de igual período.

Parágrafo 6o. - A presidência da CAP será exercida em sistema de rodízio, para um mandato de 02 anos, assumindo sempre a presidência o Vice-Presidente, excetuando-se tão somente a 1a. Administração, cujo conselheiro presidente será o indicado pelo Sr. Prefeito Municipal.



3
Art. 5o. - A Prefeitura Municipal colocará à disposição da CAP, no mínimo (03) três e no máximo (10) dez servidores, para atenderem as atividades burocráticas e de serviços gerais indispensáveis ao funcionamento.

Parágrafo Único - Os referidos servidores poderão ser devolvidos e requisitados, conforme decisão do Conselho Administrativo da CAP.

Art. 6o. - Os servidores colocados à disposição da Caixa a ela se dedicarão exclusivamente, até que sejam substituídos ou devolvidos aos seus setores de origem.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 7o. - As despesas com os pagamentos das aposentadorias e pensões aos beneficiários da CAP serão financiadas pelos próprios servidores e pelo Município, da seguinte forma:

I - pela contribuição dos servidores, no valor equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração.

II - pelo Município, no valor equivalente a 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento.

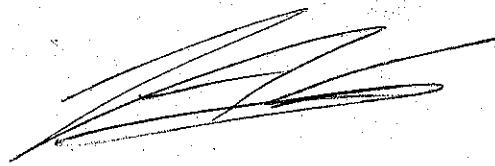
Art. 8o. - Os valores arrecadados nos termos do artigo anterior, deverão ser depositados na conta corrente da CAP, até o 10o. dia após o pagamento da folha pela Prefeitura.

Parágrafo 1o. - O recolhimento a ser feito pela Prefeitura em benefício da CAP, caso seja efetuado fora do prazo legal sofrerá acréscimo de multa de 10% mais correção monetária e na hipótese de não ser efetuado até 40 dias após o pagamento da folha pela Prefeitura, a CAP poderá solicitar a Câmara Municipal o bloqueio do FPM de maneira administrativa junto ao Banco competente.

Parágrafo 2o. - O não recolhimento sem motivo justificado implicará em crime de responsabilidade do chefe do executivo.

Art. 9o. - No primeiro dia útil após a efetivação dos depósitos, a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) será aplicada no mercado financeiro e destinar-se-á ao pagamento dos benefícios.

Art. 10o. - Serão abertas três contas em Banco Oficial, agências locais, com a seguinte destinação:



- I - uma conta-corrente;
II - uma conta Caderneta de Poupança;
III - uma conta corrente - para investimentos;

Parágrafo Único - As três contas serão abertas em nome da CAP e serão movimentadas conjuntamente pelo Presidente e Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11o. - A arrecadação mensal da CAP terá a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento dos benefícios que deverão ser aplicados no mercado financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) para as despesas de custeio e investimentos.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12o. - Os Beneficiários da CAP são:

- I - Os aposentados
II - Os pensionistas
III - Dependentes até 21 anos de idade

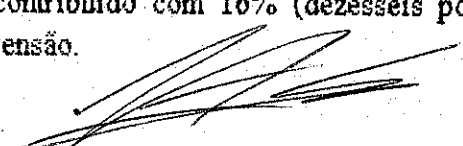
Parágrafo Único - Os aposentados, pensionistas e dependentes até 21 anos de idade a que se refere este artigo são aqueles definidos na lei que instituiu o Regime Jurídico Único.

Art. 13o. - Os valores dos proventos e pensões são os estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO VI

DOS EX-AGENTES POLÍTICOS

Art. 14o. - Passam a ser também beneficiários da CAP, os ex-prefeitos e ex-vereadores ou seus dependentes diretos, que possuem mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou já estejam aposentados e que no exercício do mandato tenham efetivamente contribuído com 16% (dezesseis por cento) do total de sua remuneração para a Caixa de Aposentadoria e Pensão.



Art. 15o. - Os atuais ex-prefeitos e ex-vereadores que desejam fazer parte da CAP - Caixa de Aposentadoria e Pensão e não tenham contribuído, terão que efetuar o pagamento do equivalente a 50% (cinquenta por cento) de todas as suas contribuições devidas, devidamente atualizadas, referentes ao tempo em que efetivamente tenham exercido o cargo.

Parágrafo 1o. - O vereador ou ex-vereador para ter direito a complementação da aposentadoria pela CAP terá que ter contribuído no mínimo 3/5 (três quintos) do seu mandato fazendo jús aos benefícios durante o período de contribuição.

Parágrafo 2o. - O Prefeito ou ex-prefeito para ter direito ao benefício da CAP - Caixa de Aposentadoria e Pensão terá que ter exercido no mínimo 3/5 (três quintos) do mandato.

Parágrafo 3o. - O vereador que não atingir o teto mínimo de 3/5 (três quintos) de contribuição por qualquer motivo, excetuando-se morte ou invalidez para jús a restituição de 50% (cinquenta por cento) do total de suas contribuições em valores corrigidos ao término do mandato, ou poderá complementar o restante do teto para fazer jús a complementação, mesmo sem ser vereador.

Art. 16o. - O benefício a que se refere o artigo anterior será a complementação da remuneração de um prefeito ou vereador no exercício do seu cargo, levando-se sempre em conta a soma dos benefícios recebidos pelo ex-prefeito ou ex-vereador, jamais podendo a soma das aposentadorias ou pensões, mesmo que de outros órgãos ou institutos, ultrapassar o valor da remuneração total de um prefeito ou vereador, responsabilizando-se a CAP - tão somente pela complementação do teto.

Art. 17o. - O benefício tratado no presente capítulo, será opcional para o presente mandato, e obrigatório a partir dos mandatos seguintes.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18o. - O controle de aplicação de recursos da CAP será exercido pela Câmara Municipal, através de relatório demonstrativo mensal, elaborado pelo Conselho Administrativo da CAP.

Art. 19o. - Do relatório demonstrativo constarão obrigatoriamente:

- I - saldo do mês anterior;
 - II - extratos bancários dos lançamentos do mês;
 - III - balancete sucinto das receitas e despesas;
 - IV - livro caixa.
- 

CAPÍTULO VIII

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20o. - A CAP não terá quadro próprio de funcionários, podendo contratar apenas para atender suas necessidade de serviços técnicos ou especializados.

Art. 21o. - As despesas com aquisição de material serão especificadas em notas fiscais, extraídas em nome da CAP.

Parágrafo Único - As despesas a que se refere este artigo nunca poderão exceder ao percentual estabelecido no Artigo 11o., inciso II.

Art. 22o. - É vedada a destinação de verbas para finalidades diversas daquelas especificadas no Art. 11o.

Art. 23o. - A não observância do preceituado no Artigo anterior, acarretará crime de responsabilidade, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código Penal, além das penalidades administrativas previstas em Lei.

Art. 24o. - Os servidores colocados à disposição da CAP receberão seus vencimentos pela Prefeitura de Nova Russas com as vantagens e direitos do cargo ocupado, não lhe dando esta atividade qualquer tipo de vantagem adicional que resulte em ônus para a CAP.

Art. 25o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

junho de 1994.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, em 30 de


LUIZ ACÁCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal